



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.239 - SP (2012/0177756-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : PLATINUM LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO HANADA E OUTRO(S)
NELSON HANADA
EMBARGADO : JOSÉ CORTELAZO NETO E OUTRO
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APURAÇÃO DA CULPA PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.239 - SP (2012/0177756-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

A embargante afirma que o recurso especial não é contrário àqueles enunciados, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.239 - SP (2012/0177756-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Platinum Ltda com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 470):

INDENIZATÓRIA - ACIDENTE TRÂNSITO MORTE DE ACOMPANHANTE DO MOTORISTA - Preposto que tinha disponibilidade de veículo da empresa - Prova, de sua culpa para a morte da acompanhante - Responsabilidade civil exclusiva da empresa proprietária do automóvel sinistrado, ainda o que o acidente tenha ocorrido durante uso não autorizado do veículo - Culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da ré - Condenação sem repartição de responsabilidades - Pensão mensal indevida, ante a ausência de provas do sustento alegado - Reembolso das despesas com traslado, funeral e sepultamento - Impossibilidade - Recibos em nome de parentes - Falta de prova de que o pagamento foi efetuado pelos autores - Indenização por dano moral fixada de forma excessiva (500 salários mínimos) - Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que justificam sua redução para R\$100.000,00 - Apelo da ré provido em parte - Negado o dos autores, com reconhecimento de sucumbência recíproca.

A agravante alega violação dos arts. 186, 392, 927, 944, 945 do Código Civil.

Assim posta a questão, observo que a agravante não expõe, com precisão, em que consistiria a alegada violação de cada um dos dispositivos apontados, ora fazendo referência a artigos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2002, ora aos de 1916. Prejudicada a compreensão da controvérsia, aplica-se ao caso a Súmula 284 do STF.

Além disso, faz considerações de ordem fática cujo acolhimento não dispensa o reexame de prova. Aplica-se ao caso, também, a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência dos enunciados citados, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0177756-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 222239 / SP** EDcl no

Números Origem: 58300020040603601 6036004 603602004 761042920068260000 992060761040

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLATINUM LTDA
ADVOGADOS : NELSON HANADA
MÁRCIO HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CORTELAZO NETO E OUTRO
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PLATINUM LTDA
 ADVOGADOS : NELSON HANADA
 MÁRCIO HANADA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : JOSÉ CORTELAZO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.